



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 321/2009

Sessão: 67ª Ordinária de 06 DE Abril de 2009

Processo Nº: 1/1/4752/2006

Auto de Infração Nº: 1/200624861

Recorrente: FRANCISCO CHAVES GUERREIRO ME

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: REGINA LÚCIA P DE CARVALHO

Relator: **Sebastião Almeida Araújo.**

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO** – O Contribuinte que atua no ramo de Transporte Rodoviário de Cargas e está submetida ao sistema de crédito presumido, estabelecido de acordo com o artigo 64, inciso V do regulamento. Foi identificada diferença entre o ICMS destacados nos CTC's e as informações contidas na DIEF. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 73 E 74 do RICMS. Penalidade no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nos livros e documentos fiscais, foi constatado que nos meses de janeiro a julho de 2006, a Empresa deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS no valor de R\$ 97.048,99, referente às diferenças encontradas entre os CTCRC's emitidas pela empresa e a GIM informada a SEFAZ.”

Nas informações complementares o fiscal acrescenta que o levantamento foi realizado mês a mês e que o cálculo se baseou na sistemática de presumido de 20%

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Intimação
- Cópias do livro registro de saídas,
- Cópias de algumas CTCRC's
- Planilha “Cálculo da diferença a recolher - 2006”,
- Planilhas “Conhecimentos de Transportes”
- Procuração
- Termo de Revelia

Em 07/12/2006 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 09/02/2007 a empresa ingressa com impugnação ao auto de infração e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que o Agente Fazendário não quis tirar qualquer dúvida ao fazer o levantamento fiscal com o representante da Autuada e que o resultado está eivado de erros;



2. Que o Agente não considerou documentos de arrecadações pagos e que foram emitidos por outras Unidades da Federação e do próprio Estado e acosta documentos de arrecadações pagos;
3. Que durante a ação fiscal, em nenhum momento o contribuinte teve direito ao contraditório e a ampla defesa;
4. Afirma que o auto de infração é NULO por não conter elementos de fato que justifiquem a autuação.

Em 14/04/2007 o julgador decide pela **procedência**.

Em 25/09/2007 o contribuinte é intimado com relação à decisão do julgamento singular;

Em 15/10/2007 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que não está questionando a sistemática de apuração do ICMS e sim o valor da diferença entre a CTCR e a GIM;
2. Requer que seja julgado improcedente ou caso não aceitos os argumentos, que seja aplicada a multa de 50% sobre a base de cálculo.

Em 30/10/2007 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância;

Em 30/10/2007 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 20/11/2008 o processo entra em pauta, é relatado e discutido. Nos debates esta Câmara decidiu por unanimidade votos em converter o curso do processo em diligência para que fossem, acostadas as GIM's do período reclamado.

Em 01/12/2008 o Conselheiro relator emite Despacho de pedido de diligência, a fls. 246;

Em 06/02/2009 a CEPED, expede Laudo Pericial, as fls. 247/249, nos seguintes termos:

1. Seguem anexas as DIEF de janeiro a julho de 2006, extraídas dos Sistemas da SEFAZ-CE, em 3 três vias: Recibo de Processamento, Relação de Entradas e Saídas por CFOP e Apuração do ICMS.



2. O contribuinte, embora devidamente intimado na pessoa de seus procuradores, não apresentou o Livro de apuração do ICMS do exercício 2006.

Em 06/04/2009 o processo entra em pauta, onde e relatado, discutido e votado.

Este é o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nos livros e documentos fiscais, foi constatado que nos meses de janeiro a julho de 2006, a Empresa deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS no valor de R\$ 97.048,99, referente às diferenças encontradas entre os CTCRC's emitidas pela empresa e a GIM informada a SEFAZ.”

A seguir iremos destacar alguns dados, extraídos do bojo do processo que irão servir de subsídios para delinear nosso voto:

### **Do Regime de Tributação da Autuada**

A Autuada atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e como tal optou pela utilização de **apuração de crédito fiscal presumido**, com base no artigo 64, inciso V, § 1º do RICMS. A opção por este sistema, permite a redução 20% da base de cálculo do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte e veda o aproveitamento de outros créditos dele decorrente.

Segundo José Ribeiro Neto, o crédito presumido do ICMS consiste, na verdade, de um benefício fiscal concedido pela entidade tributante ao contribuinte, posto que, na prática, implica na redução da base de cálculo do ICMS.



Exemplo hipotético:	
Valor do Frete	100,00
Crédito Presumido ( 20% )	- 20,00
Base de Cálculo do ICMS	= 80,00
Alíquota interestadual	12%
Debito do ICMS	9,84

### Dos Procedimentos adotados pela Autuada

Os procedimentos adotados para emissão dos CTCRC não merecem reparos, de nossa parte, haja vista o exemplo prático que extraímos dos autos:

DADOS DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE				
Nº CTCRC	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
2950	108,57	108,57	12%	13,03

Contudo, a Autuada equivocou-se quando fez a escrituração dos CTCRC no Livro de Registro de Saída, conforme podemos comprovar na escrituração do mesmo CTCRC utilizado como exemplo a cima:

DADOS DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA				
Nº CTCRC	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
2950	21,71	21,71	12%	2,61

Diante dos fatos apontados a Autuada interpretou o inciso V do artigo 64 do RICMS, como se o crédito presumido concedido fosse de 80%, quando o correto seria de apenas 20%.

### Da Forma Correta de Escrituração

O artigo 270 do RICMS define com precisão a forma como o Livro de Registro de Saídas deve ser escriturado. Entretanto, é de bom alvitre darmos exemplo de como deveria o referido CTCRC ter sido escriturado:

DADOS DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA				
Nº CTCRC	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
2950	108,57	86,86	12%	10,42

Comparando o *procedimento equivocado* com o *procedimento correto* apenas para o CTCRC nº 2950 teremos uma diferença de ICMS a recolher no valor de **R\$ 7,61** ou (  $7,61 = 10,42 - 2,61$  ).



Seguindo a mesma trilha, a Autuada estendeu o raciocínio para a escrituração do demais registros fiscais.


Por essas razões deixamos de considerar os argumentos apresentados no recurso, por não encontrarem amparo legal. Também não podemos considerar o DAE's e GNRE's apresentados pela parte visto que não tem relação com a presente acusação.

Desta forma ratificamos a penalidade imputada pelo Autuante, qual seja: artigo 123, I, "C" da lei 12.670/96. Alterada pela lei 13.418/03.

Diante do exposto, conheço dos recursos oficial e voluntário, afastamos as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **procedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

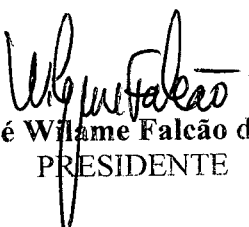
## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:**  
**FRANCISCO CHAVES GUERREIRO ME** Recorrido: **CÉLULA DE**  
**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** 

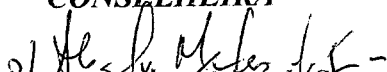
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 07 de MAIO de 2009


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR